

RELATÓRIO

Resolução 155 de 8 de dezembro de 2011.

Resolução 003 de 15 de março de 2012

**CPI PARA APURAR AS POSSÍVEIS IRREGULARIDADES
OCORRIDAS NA OBRA DE REFORMA NA CÂMARA MUNICIPAL
DE CUIABÁ, REALIZADA NA GESTÃO DO VEREADOR DEUCIMAR
APARECIDO DA SILVA**

RELATOR:
VEREADOR MISAEL DE OLIVEIRA GALVÃO – PR

Palácio Pascoal Moreira Cabral – Cuiabá, 20 de Abril de 2012.

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO CRIADA PELA RESOLUÇÃO Nº 155 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2011, PUBLICADA NA GAZETA MUNICIPAL DO DIA 09 DE DEZEMBRO DE 2011, DESTINADA A APURAR AS POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA REFORMA NA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ, REALIZADA NA GESTÃO DO VEREADOR DEUCIMAR APARECIDO DA SILVA.

Vereador Edivá Alves – PSD
Presidente

Vereador Misael Galvão – PR
Relator

Vereador Arnaldo Penha – PMDB
Membro Titular

VEREADORES SUPLENTE

Adevair Cabral – PDT, Chico 2000 – PR, Toto Cesar - PTB

1- DOS FATOS

Nos termos do Acórdão 4.083/ 2011 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, que estabeleceu entre outras punições a rejeição das contas da Câmara Municipal de Cuiabá no exercício financeiro de 2010, constitui-se o fato que dá origem ao requerimento e deliberação em plenário pela abertura de uma Comissão Parlamentar de Inquérito- CPI

Ementa

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2010. IRREGULARES. RESTITUIÇÕES DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DE MULTAS. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS. REPRESENTAÇÕES DE NATUREZA INTERNA EM APENSO. PRELIMINAR: DECLARAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 2º DA LEI 5.169/2008. CAUTELAR: DECLARAR A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO GESTOR E DE REPRESENTANTE DE EMPRESA CONTRATADA. DECLARAÇÃO DE REVELIA DE EX-GESTOR CITADO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DE EMPRESA PARA PARTICIPAR DE LICITAÇÕES. MÉRITO: REPRESENTAÇÕES PARCIALMENTE PROCEDENTES. RESTITUIÇÕES DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DE MULTAS. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Decisão

Processos n.ºs 4.728-7/2011, 6.956-6/2011, 21.781-6/2010, 15.865-8/2010- apensos e 10.163-0/2010.

Interessada CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Assunto Contas anuais de gestão do exercício de 2010, Representações de Natureza Interna e Relatório de controle externo simultâneo.

Relator Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS

ACÓRDÃO N.º 4.083/2011

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2010. IRREGULARES. RESTITUIÇÕES DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DE MULTAS. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS. REPRESENTAÇÕES DE NATUREZA INTERNA EM APENSO. PRELIMINAR: DECLARAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 2º DA LEI 5.169/2008. CAUTELAR: DECLARAR A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO GESTOR E DE REPRESENTANTE DE EMPRESA CONTRATADA. DECLARAÇÃO DE REVELIA DE EX-GESTOR CITADO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DE EMPRESA PARA PARTICIPAR DE LICITAÇÕES. MÉRITO: REPRESENTAÇÕES PARCIALMENTE PROCEDENTES. RESTITUIÇÕES DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DE MULTAS. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º 4.728-7/2011.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 23, da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 194, incisos I, II, III e IV, da Resolução 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator, que acolheu sugestões do Conselheiro ANTONIO JOAQUIM, para excluir a multa aplicada a empresa Defanti Indústria, Comércio, Gráfica e Editora Ltda. constante do voto do Relator, e do Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA, no sentido de cautelarmente declarar a indisponibilidade dos bens do gestor até a comprovação do ressarcimento do dano causado ao erário, e de acordo, em parte, com os Pareceres n.ºs 4.498/2011, 6.828/2010, 6.498/2011 e 7.413/2011 do Ministério Público de Contas, em julgar IRREGULARES, as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Cuiabá, relativas ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Deucimar Aparecido da Silva, neste ato representado pelo Procurador Eronides Dias da Luz - OAB/MT n.º 4.4490; tendo como corresponsáveis os Srs(as). Alfredo Alves de Moura Filho - Secretário de Gestão Administrativa, Sebastião Ney da Silva Provenzano – Controlador Interno, Sinaira Marcondes Moura de Oliveira, ex-Coordenadora de Licitação, Contratos e Compras, Izanete Gomes da Silva – responsável pelo APLIC, Selma de Souza Brandão – Contadora e Carlos Anselmo de Oliveira – Engenheiro Civil da referida câmara, pelos motivos constantes na fundamentação do voto do Conselheiro Relator; determinando à atual gestão que: a) levante a situação patrimonial efetivamente existente, para que seja retratado no balanço, o patrimônio do município que está “afeto” ao Poder Legislativo, conforme consta do subitem 2.2, da fundamentação do voto do Relator – processo n.º 4.728-7/2011; b) envie à Secretaria de Estado de Fazenda para conhecimento e demais providências que entender necessárias, cópia das notas fiscais de n.ºs 80 e 81, emitidas pela empresa A. O. do Amaral Informática -ME, tendo em vista que a autorização para impressão dos blocos é do ano de 2003, sob o n.º 2467, com numeração de 000001 a 000500, por outro lado, constam das mesmas, a data limite para impressão 00/00/00; c) cumpra integralmente a decisão proferida no Acórdão n.º 3.793/2010, bem como a Resolução de Consulta n.º 24/2010, a qual determina que o cargo da unidade de controle interno deverá ser preenchido mediante concurso público, conforme consta no subitem 1.1, de responsabilidade do senhor Sebastião Ney da Silva Provenzano – processo n.º 4.728-7/2011; e, d) regularize as inconsistências apontadas nos demonstrativos contábeis, nos termos dos arts. 83 a 106 da Lei n.º 4.320/1964, no que se refere aos registros contábeis, conforme consta no subitem 1.1, de responsabilidade da senhora Selma de Souza Brandão - processo n.º 4.728-7/2011; e, ainda, recomendando a atual gestão que: a) observe o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.666/1993, no que diz respeito à publicidade dos atos de gestão, conforme consta no subitem 5.1 – processo n.º 4.728-7/2011; b) observe os prazos de envio de documentos a este Tribunal, conforme previsto em provimento próprio, em face da irregularidade descrita no subitem 1.2, de responsabilidade da Sra. Izanete Gomes da Silva – processo n.º 4.728-7/2011 e item 6 – processo n.º 21.781-6/2010-apanço; c) os atos efetivamente realizados na gestão, estejam em consonância com as informações enviadas ao sistema APLIC, para que não ocorra divergência das referidas informações, quando comparadas entre si, conforme fundamentação exposta no subitem 2.1, de responsabilidade da senhora Izanete Gomes da Silva – processo n.º 4.728-7/2011; d) implemente o sistema de controle de abastecimento de veículos, no que se refere ao uso, guarda, conservação, manutenção e abastecimento, conforme dispõe a Instrução Normativa n.º 007/2010, do Poder Legislativo Municipal; e, f) observe as atribuições do Poder Legislativo Municipal, tendo em vista que a Junta de Serviço Militar, é atribuição do Poder Executivo e não do Legislativo, razão pela qual é necessário que se faça uma revisão disso, para que o sentido de “ser”, do Poder Legislativo seja mesmo o de fiscalização e não de execução, conforme fundamentado no subitem 6.1 – processo n.º 4.728-7/2011; determinando, ainda, ao Sr. Deucimar Aparecido da Silva, as seguintes restituições de valores aos cofres públicos: a) R\$

3.546,99 (107,48 UPFs/MT), referentes a juros e multas no recolhimento de INSS do exercício de 2010, conforme irregularidade descrita no subitem 4.1; b) R\$ 26.832,46 (813,10 UPFs/MT) referentes às irregularidades nas alterações do Contrato n.º 11/2009, firmado com a empresa Masterlimp Comércio e Prestadora de Serviços Ltda. – ME, representado pelo Sr. André Fernando Pedr'Angelo, através do 2º Termo Aditivo; c) R\$ 1.394,02 (42,24 UPFs/MT), referentes a infrações de trânsito, conforme subitem 8.1, conforme consta da fundamentação do voto do Relator; d) 465,01 (14,09 UPFs/MT), correspondente a 50% do valor (R\$ 930,02) pago indevidamente de taxa de IPVA, do veículo Kombi – placa NPO-9020, conforme consta do subitem 4.2 da fundamentação do voto do Relator, ou comprove que o valor foi ressarcido ao erário; e, ainda, nos termos do artigo 75, inciso III, da Lei Complementar n.º 269/2007, c/c o artigo 289, inciso II, da Resolução n.º 14/2007, aplicar ao Sr. Deucimar Aparecido da Silva, a multa no valor de 33 UPFs/MT, em face das irregularidades descritas nos subitens 6.2, 7.1, e 9.1 - processo n.º 4.728-7/2011; aplicar ao Sr. Sebastião Ney da Silva Provenzano, a multa no valor de 11 UPFs/MT, em face da irregularidade descrita no item 1.1, do processo n.º 4.728-7/2011, conforme consta na fundamentação do voto do Relator; e, aplicar a Sra. Izanete Gomes da Silva – responsável pelo Aplic-Cidadão, a multa no valor de 6 UPFs-MT, em face da irregularidade descrita no subitem 1.1 - processo n.º 4.728-7/2011, conforme consta na fundamentação do voto; e, preliminarmente, por unanimidade, DECLARAR a inaplicabilidade do artigo 2º da Lei 5.169/2008, e, ainda, por unanimidade, nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar n.º 269/2007, em julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES as Representações de Natureza Interna, formuladas pela Secretaria de Controle Externa de Obras e Serviços de Engenharia e pela Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria, em desfavor da Câmara Municipal de Cuiabá, gestão do Sr. Deucimar Aparecido da Silva, acerca de supostas irregularidades, respectivamente, (Processo n.º 6.956-6/2011-apenso) no Contrato n.º 21/2009, originado da Concorrência Pública n.º 001/2009, cujo objeto foi à contratação de empresa especializada para realização de reforma da Câmara Municipal, (Processo n.º 21.781-6/2010-apenso) em procedimento licitatórios, uso de telefones fixos e celulares, acumulação indevida de cargos, dentre outras, e (Processo n.º 15.865-8/2010-apenso) acerca de suposto pagamento de subsídio do Presidente da Câmara Municipal acima do limite constitucional, pelos motivos constantes na fundamentação do voto do Relator; determinando à atual gestão que: a) oriente o setor responsável por recebimento de material, no sentido de fiscalizar e fazer a conferência no ato de recebimento do material de acordo com especificações contidas no edital, conforme consta do fundamento do voto do Relator, item 22 – processo n.º 21.781-6/2010; b) efetue o registro no setor de patrimônio (tombamento), do painel do Plenário das Deliberações, no ativo imobilizado do município, visto tratar-se de despesa realizada no exercício de 2010, conforme consta da fundamentação do voto do Relator, item 4 – processo n.º 6.956-6/2010; c) faça o acompanhamento e fiscalização no ato de recebimento de obra, designando engenheiro responsável, afim de atestar que os serviços encontravam-se regulares, conforme consta dos itens 7 e 9, da fundamentação do voto do Relator - processo n.º 6.956-6/2011-apenso; e, d) observe o que dispõe o artigo 29, inciso VI, letra “f”, da Constituição da República, pertinente ao pagamento de subsídio do Presidente do Poder Legislativo, e faça a devida adequação na lei que fixa o valor dos subsídios, conforme consta do item II, da fundamentação do voto do Relator - processo n.º 15.865-8/2010-apenso; recomendando à atual gestão que: a) observe o disposto no art. 3º, § 1º da Lei n.º 10.520/2000, no que se refere aos membros da comissão de licitação, sendo que a maioria dos servidores devem ser do quadro efetivo, conforme fundamentado no item 1 – processo n.º 21.781-6/2010-apenso; b) observe o disposto no art. 66 da Lei n.º 8.666/1993, visto que o contrato deve ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas, sempre que houver contratações, para que sejam confrontados os bens (objetos) contratados, com o que está estabelecido no contrato, conforme fundamentado no item 3 – processo n.º 21.781-6/2010-apenso; c) observe o disposto no art. 67 da Lei

n.º 8.666/1993, no que se refere à execução do contrato que deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, conforme fundamentado no item 5 – processo n.º 21.781-6/2010-apenso; e, d) observe o disposto no art. 15, § 1º, da Lei de Licitações e Contratos, bem como no art. 41, da Lei n.º 8.666/1993 e ainda, no art. 37, XXI, da Constituição da República, no que se refere à pesquisa de preço de mercado, referentes aos apontamentos descritos nos itens 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17 e 18 – processo n.º 21.781-6/2010-apenso; DECLARAR A INIDONEIDADE da empresa Alos Construtora Ltda., representada pelo Sr. Alexandre Lopes Simplício, bem como qualquer empresa constituída ou que for constituída pelo cônjuge dos sócios, e/ou que se instale no mesmo endereço, para participar de licitações na administração pública estadual e municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com base no disposto no artigo 41 da Lei Complementar n.º 269/2007, c/c o artigo 295, da Resolução n.º 14/2007 deste Tribunal de Contas; DECLARAR o Sr. Lutero Ponce de Arruda, revel (processo n.º 21.781-6/2010 - apenso), nos termos do artigo 140, § 1º, da Resolução n.º 14/2007, c/c o artigo 6º, da Lei Complementar n.º 269/2007; e, ainda, por unanimidade, nos termos do artigo 83, inciso II, da Lei Complementar n.º 269/2007, c/c o artigo 298, inciso II, da Resolução n.º 14/2007, APROVAR a medida cautelar na forma pleiteada pelo Conselheiro Relator, visando à segurança do erário, no sentido de Declarar a indisponibilidade dos bens dos Srs. Deucimar Aparecido da Silva, Carlos Anselmo de Oliveira, bem como da Empresa Alos Construtora Ltda., até a comprovação do ressarcimento do dano ao erário; determinando, as seguintes restituições de valores aos cofres públicos: 1) ao Sr. Deucimar Aparecido da Silva, com a solidariedade do Sr. Carlos Anselmo de Oliveira – engenheiro técnico e da empresa Alos Construtora Ltda., o valor de R\$ 1.131.700,48, correspondente a 34.293,95 UPFs/MT, proveniente das irregularidades descritas nos itens 12 (Do sobrepreço – caracterização de sobrepreço (R\$ 1.306.153,28) na Concorrência n.º 01/2009 e superfaturamento (1.131.700,48) na execução e pagamento do Contrato n.º 21/2009, firmado entre a Câmara Municipal de Cuiabá, representado pelo Sr. Deucimar Aparecido da Silva e empresa Alos Construtora Ltda. - ME, representada pelo Sr. Alexandre Lopes Simplício) e 13 (Do superfaturamento. Considerando a proposta apresentada pela vencedora para a execução do referido item, em R\$ 719,86/M2 e o preço unitário referencial a maior de R\$ 661,04/m nos serviços executados e pagos pela Câmara Municipal de Cuiabá na reforma do telhado de 1.712/m2, caracterizando assim o superfaturamento na obra e um prejuízo ao erário na ordem de R\$ 1.131.700,48), pertinentes ao processo n.º 6.956-6/2011-apenso; 2) ao Sr. Deucimar Aparecido da Silva: a) R\$ 1.752,88 (53,12 UPFs/MT), proveniente da irregularidade descrita no item 25 (deixar de recolher à época oportuna contribuição ao INSS, que foram pagas em 2010 com juros e multa) irregularidade contida no processo n.º 21.781-6/2010-apenso; e, b) R\$ 58.033,66 (1.758,59 UPFs/MT) pertinente à irregularidade descrita no 6, do processo n.º 6.956-6/2011-apenso (despesas sem comprovação do total paga à empresa Alos Construtoras Ltda.); e, 3) ao Sr. Alfredo Alves de Oliveira – Secretário de Gestão Administrativa, o valor de R\$ 16.087,66, correspondente a 487,51 UPFs/MT, sendo R\$ 9.072,03 (274,91 UPFs/MT) e R\$ 7.015,63 (212,60 UPFs/MT) respectivamente, proveniente das irregularidades descritas nos itens 23 (Autorizar pagamento de combustível em quantidade superior aos cupons fiscais) e 24 (Autorizar pagamento de combustível sem a comprovação do consumo através dos cupons fiscais do mês de julho/2010) do processo n.º 21.781-6/2010-apenso); e, 4) ao Sr. Lutero Ponce de Arruda, o valor de R\$ 1.752,88, correspondente a 53,12 UPFs/MT, pertinente a irregularidade descrita no item 25, do processo n.º 21.781-6/2010-apenso; e, ainda, nos termos do artigo 75, inciso III, da Lei Complementar n.º 269/2007, c/c o artigo 289, inciso II, da Resolução n.º 14/2007, aplicar ao Sr. Deucimar Aparecido da Silva, a multa no valor de 154 UPFs/MT, em face das irregularidades descritas nos itens 2, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 22 e 28, do processo n.º 21.781-6/2011-apenso, itens 5, 7 e 9, do processo n.º 6.956-6/2011-apenso, conforme consta da fundamentação do voto do Relator; aplicar a Sra. Sinaira Marcondes Moura de Oliveira, a multa no valor de 88

UPFs/MT, em face das irregularidades descritas nos itens 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17 e 18 - processo n.º 21.781-6/2011-apenso, conforme consta da fundamentação do voto do Relator; e, aplicar ao Sr. Alfredo Alves de Moura, a multa no valor de 11 UPFs/MT em face da irregularidade descrita no item 22, processo n.º 21.781-6/2011-apenso, conforme consta na fundamentação do voto do Relator; cujas multas deverão ser recolhidas pelos interessados ao Fundo de Reparcelamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, como preceitua a Lei n.º 8.411/2005. As multas e as restituições de valores aos cofres públicos municipais, deverão ser recolhidas, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, contados após a publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, como previsto no artigo 61, inciso II, da Lei Complementar n.º 269/2007. Os interessados poderão requerer o parcelamento das multas impostas, desde que preencham os requisitos elencados no artigo 290, da Resolução n.º 14/2007. Encaminhe-se cópia desta decisão a Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria, para a instauração de Tomada de Contas, visando apurar os respectivos responsáveis pelo inadimplemento das consignações, conforme consta no anexo 17 – demonstração da dívida flutuante, à fl. 25-TC, bem como informações da Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria, às fls. 562 e 563-TC, para a devida atribuição da responsabilidade com os acréscimos legais que incidirão sobre o passivo apresentado no subitem 9.3 – processo n.º 4.728-7/2011. Encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e demais providências cabíveis. Os boletos bancários para o recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros ANTONIO JOAQUIM e ALENCAR SOARES. Participou, ainda, do Julgamento da preliminar (incidente de inconstitucionalidade), o Conselheiro Presidente VALTER ALBANO, conforme dispõem os artigos 21, inciso XLVII e 65, § 2º, da Resolução n.º 14/2007. Participaram, ainda, do julgamento o Auditor Substituto de Conselheiro JOÃO BATISTA CAMARGO, em substituição ao Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI, o Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA, em substituição ao Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO, e o Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ CARLOS PEREIRA, em substituição ao Conselheiro DOMINGOS NETO, conforme artigo 104, inciso I, da Resolução n.º 14/2007. Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

2- DA CONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO

Por requerimento assinado pelos dezenove vereadores (unanimidade), com fundamento artigo 13 § 3º da Lei Orgânica do Município, fica constituída a comissão parlamentar de Inquérito para apurar as possíveis irregularidades ocorridas na obra de reforma na Câmara Municipal de Cuiabá na Gestão do vereador Deucimar Aparecido da Silva.

3- DA COMPOSIÇÃO

A comissão Parlamentar de Inquérito instituída pela resolução nº155 de 08 de dezembro de 2011 considerando o que dispõem seu artigo 2º, fica composta pelos seguintes Vereadores:

- a) Presidente – Vereador EDIVÁ ALVES – PSD;
- b) Relator – Vereador MISAEL GALVÃO – PR;
- c) Membro – Vereador ARNADO PENHA – PMDB;
- d) Suplentes – Vereadores ADVAIR CABRAL – PDT, CHICO 2000 – PR e TOTÓ CESAR – PTB.

4- DOS PRAZOS

A Comissão foi constituída pela resolução nº 155 de 08 de Dezembro de 2011, publicada na Gazeta Municipal, Ano XXI, nº 1089 de 09 de Dezembro de 2011, (Sexta – Feira) tendo seu funcionamento a partir de 12 de Dezembro de 2011 (Segunda -Feira), com o prazo de 60 (sessentas) dias para apresentar o relatório final, podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias se necessário. Considerando o que dispõem o artigo 213 § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá, interrompe-se o prazo do dia 22 de Dezembro de 2011 a 01 de fevereiro 2012, decorrendo ate esta data 10 dias. Retomando os trabalhos no dia 02 de fevereiro fim do recesso parlamentar ate o dia 22 de março de 2012, decorrendo 50 dias, portanto inspirando seu funcionamento de 60 dias. Em 15 de março de 2012 foi aprovada a prorrogação por mais 30 dias de acordo com a resolução 003/ 2012 que estabelece que a partir do dia 23 de março com seu prazo limite o dia 21 de abril.

5- DO FUNCIONAMENTO

A comissão realizou sua primeira reunião em 15 de Dezembro de 2011 em caráter preparatório á instalação dos trabalhos, onde constituiu assessorias, solicitou espaço físico e a pré-disposição da mesa Diretora através das instancias administrativas da Câmara Municipal para o bom funcionamento dos trabalhos.

6 - DA LICITAÇÃO.

Aspectos relevantes a serem considerados:

I- O engenheiro designado em termo de cooperação técnica com a Secretaria Municipal de Habitação, que deveria ter feito o projeto e as planilhas para o processo licitatório a partir de 16 de outubro de 2009, só compareceu

para trabalhar em 28 de dezembro de 2009, e disse em sua oitiva que não fez projeto nem planilha. A licitação fora realizada em 30 de dezembro de 2009. **Quem fez o projeto?** o engenheiro diz que não foi ele, o vereador Deucimar diz que o engenheiro mentiu a empresa não compareceu para depor.

II- A licitação foi em 30 dezembro de 2009, a homologação em 30 de dezembro de 2009, o contrato foi assinado no dia 30 de dezembro de 2009, e a ordem de serviço fora concedida na data de 31 de dezembro de 2009, observando ai total desrespeito ao artigo 106 da Lei 8.666/1993 que prevê o prazo recursal de 05 (cinco) dias.

III- Não obstante a inobservância da lei de licitações as planilhas continham quantitativos e preços inadequados, incabíveis e às vezes exorbitantes, e as empresa concorrentes no processo licitatório cometeram as mesmas falhas, o que deixa sobre suspeitas o certame muito mais quando mesmo com o sobre- preço constatado não houveram recursos impetrados pelas perdedoras o que caracteriza com muita clareza, conluio.

IV- A senhora Izanete, presidente da comissão de licitação diz em seu depoimento, que nada sabe sobre o assunto, que nada fez, se quer participou de reuniões, apenas assinou papeis e aceitou presidir a comissão por solicitação de sua chefe imediata a senhora Circe, diretora financeira da Câmara Municipal de Cuiabá.

7 – DOS PAGAMENTOS

Com a ordem de serviço concedida em 31 de dezembro de 2009, executou serviços, efetuou-se medição, fiscalizou e pagou em 22 de janeiro de 2010 uma medição no valor de R\$ 357.818,27(Trezentos e cinquenta e sete mil oitocentos e dezoito reais e vinte e sete centavos).

Conforme seu depoimento o engenheiro Carlos Anselmo disse que apenas quatro meses depois retornou a Câmara, ao considerar esse procedimento, nos já estávamos na quarta medição, conforme planilha de pagamentos, abaixo:

<u>Nº</u>	<u>DATA</u>	<u>VALOR LÍQUIDO (R\$)</u>
	22/01/2010	342.074,27
	08/02/2010	688.370,83
	23/02/2010	313.985,87

	16/03/2010	391.389,73
	06/04/2010	167.184,31
	29/04/2010	374.902,35
	01/06/2010	256.029,83
	21/06/2010	60.000,00
	15/06/2010	40.000,00
	23/06/2010	164.955,26
	07/07/2010	50.000,00
	16/07/2010	140.000,00
	21/07/2010	60.000,00
	29/07/2010	35.000,00
VALOR PAGO LÍQUIDO R\$		3.083.892,45
<u>Nº</u>	<u>NOTA FISCAL</u>	<u>VALOR BRUTO (R\$)</u>
	NF. 3	357.818,27
	NF. 4	720.053,17
	NF. 5	328.437,10
	NF. 6	409.403,48
	NF. 7	174.878,98
	NF. 9	392.157,19
	NF. 10	372.416,14
	NF. 11	172.547,34
	NF. 12	358.881,59*
VALOR TOTAL BRUTO R\$		3.286.593,26

8 – DOS PROCEDIMENTOS

8.1 – Perícia

Com convites as instituições: Fundação de Apoio a Educação e ao Desenvolvimento Tecnológico de Mato Grosso - FUNDETEC, Fundação Uniselva e Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA - MT, dos quais apenas o CREA manifestou – se pelo interesse na realização da perícia. O trabalho foi realizado com a participação do IBAP (Instituto Brasileiro de Avaliação e Perícia) e da ABENC (Associação Brasileira de Engenharia Civil). A perícia concluída por relatório técnico e encaminhada a Comissão Parlamentar de Inquérito em 16 de março de 2012 constatou um superfaturamento de R\$: 1.125,281,41 (hum milhão cento e vinte e cinco mil duzentos e oitenta e um reais e quarenta e um centavos).

RELATÓRIO TÉCNICO

de

**Apoio ao IBAPE/MT
à PERÍCIA realizada na
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

Solicitante:

**CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito da
Reforma da Câmara Municipal.**

Presidente da CPI:

**Vereador EDIVÁ PEREIRA ALVES
Câmara Municipal de Cuiabá**

CUIABÁ/MT

RELATÓRIO PERICIAL

Nº: 001/2012

Data da Ação: Dias 23 de Fevereiro a 12 de Março de 2012.

TIPO DE EMPREENDIMENTO AUDITADA para fins de PERÍCIA:
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES de CUIABÁ-MT.

Requisitante da Fiscalização: Câmara Municipal de Cuiabá, pelo Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Reforma da Câmara, Vereador Edivá Pereira Alves, e ainda, atendendo recomendação do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso /CREA-MT.

INTRODUÇÃO

A equipe de Engenheiros Civis da **ABENC/MT – Associação Brasileira de Engenheiros Civis/ MT**, signatários deste Relatório Técnico, realizou vistoria, para investigação de causas que possam estar evidenciadas pelas não conformidades detectadas circunstancialmente nos dias de vistoria à Câmara e em verificação da documentação repassadas pela CPI, para análise da Obra de Reforma realizada na edificação da Câmara Municipal de Cuiabá-MT em 2009, situada na Rua Barão de Melgaço, s/n, Praça Pascoal Moreira Cabral, em Cuiabá/MT.

EQUIPE PARTICIPANTE DAS VISTORIAS PERICIAIS:

- Profissionais Liberais: Eng. Civil André Schuring, Eng. Civil Juarez Samaniego, Enga. Civil. Marciane Prevedello Curvo, Eng. Civil Archimedes Pereira Lima Neto (conforme **ARTs em Anexo**).

CARACTERIZAÇÃO DO OBJETO DE PERÍCIA:

- Apurar e reunir indícios de possíveis atos lesivos ao Poder Público e à boa técnica, ocorridos na obra de reforma de edificação da Câmara Municipal de Cuiabá realizada no ano de 2009, baseados na Planilha Orçamentária e de Serviços (de 16/11/2009), nos Projetos apresentados e na vistoria das instalações da edificação neste ano.

Propósito da vistoria pericial:

Identificação do local vistoriado: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUIABÁ/MT.

CNPJ nº: 33.710.823/0001-60.

Contatos: Presidente da CPI Vereador Edivá Pereira Alves/ Telefone: (65) 8448-7098.

Endereço: Rua Barão de Melgaço, s/n, Praça Moreira Cabral, bairro Centro, Cuiabá/MT.

DAS CONDIÇÕES INICIAIS E CONSTATAÇÕES

PRÉ-ANÁLISE PERICIAL:

1. Quanto aos DOCUMENTOS ANALISADOS, foram repassados pela CPI e recebidos pela Equipe Técnica os seguintes documentos: 1.1) Planilha com discriminação de serviços e preços, elaborada pela Agência Municipal de Habitação Popular de Cuiabá, em 16/11/2009, sobre a Obra da Câmara Municipal de Cuiabá, e Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil Carlos Anselmo de Oliveira, com 15 páginas (folhas 11 à 25); 1.2) Memorial Descritivo e Planilha Orçamentária da Obra de adequação da Câmara de Vereadores, elaborada pela Câmara Municipal de Cuiabá, com 32 páginas (folhas 73 à 104); 1.3) Projetos da Obra da Câmara de Vereadores, elaborada pela Câmara Municipal de Cuiabá, com Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil Carlos Anselmo de Oliveira, constante de: 05 projetos de Arquitetura com as áreas de interferência, 02 Projetos de Elétrica, 04 Projetos de Lógica e Telefonia, 03 Projetos de Condicionadores de ar, 01 Projeto de Iluminação, 04 Projetos de quadro de Distribuição de cargas Elétricas, 02 Projetos de Hidráulica.
2. Quanto ao Trabalho Pericial da Equipe caracterizou-se pelas seguintes atividades: 2.1) Verificação e análise da Documentação repassada; 2.2) Verificação e Análise da compatibilidade entre os serviços listados e projetos dimensionados; 2.3) Verificação e constatação da quantificação de materiais por serviço realizado; 2.4) Verificação e análise da compatibilidade dos valores indicados por serviços; 2.5)

Verificação da execução dos Quantitativos com relatório fotográfico, em apoio a análise de compatibilização com os serviços descritos no orçamento e sua realização. Nas obras de reforma e adequação ***realizadas em certas dependências da Câmara Municipal de Cuiabá.***

DADOS CONSTATADOS NA PERÍCIA:

3. **QUANTO A VERIFICAÇÃO E ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO:** Quanto a análise das atribuições do profissional Responsável Carlos Anselmo de Oliveira, CREA-MT 128.159.257-7, Engenheiro Civil, podemos indicar:
 - 3.1) O profissional está habilitados para responsabilizar-se pela execução da Planilha Orçamentária de serviços e Valores da Obra de Reforma da Câmara Municipal de Cuiabá;
 - 3.2) O profissional está habilitados para responsabilizar-se pela execução dos projetos de ARQUITETURA, de ELÉTRICA, de Condicionadores de ar, de Iluminação, dos Quadro de Distribuição de cargas Elétricas, e de Hidráulica;
 - 3.3) O profissional NÃO ESTÁ habilitado para responsabilizar-se pelo projeto de LÓGICA E TELEFONIA;
 - 3.4) O profissional não recolheu ART específica para todas as atividades e finalidades, apenas ART 510805 de Cargo e Função para Projetos de ARQUITETURA, e ainda ART 586690 de Fiscalização da Obra da Câmara Municipal de Cuiabá;
 - 3.5) A Câmara Municipal de Cuiabá e o profissional recolheram apenas a ART de Fiscalização da obra projetada para o prédio pelos documentos ART 586690 e ART 565213.
4. A empresa contratada como executora dos serviços de adequação da Câmara Municipal de Cuiabá foi a ALOS CONSTRUTORA Ltda, registrada no CREA-MT sob no. **18665/PJ**, com CNPJ 10.774.860/0001-36, de Endereço: Rua da Esperança, 115, Jardim Primavera,

Cuiabá/MT, CEP:78.030-160, com Abertura em 07/04/2009 e Registrada no CREA em 14/07/2009. Responsável Técnico: Arquiteto Alexandre Lopes Simplício.

5. Nos documentos apresentados e dos verificados no processo licitatório da Reforma da Câmara notou-se a necessidade de obtenção e a ausência de 02 documentos técnicos: 4.1) ausência de Composição Unitária de Preços; 4.2) ausência de Referência de Preços da Planilha apresentada pela Agência Municipal de Habitação Popular que basicamente foi reaproveitada na íntegra no processo licitatório. Pois estes 02 documentos poderiam sugerir e/ou indicar com embasamento técnico a composição dos valores e dos preços unitários indicados para cada serviço, o que recomenda a boa técnica.
6. **QUANTO A VERIFICAÇÃO E ANÁLISE DA COMPATIBILIDADE ENTRE OS SERVIÇOS LISTADOS E OS PROJETOS DIMENSIONADOS:** Ao se realizar a revisão dos serviços planilhados, verificou-se que alguns serviços estão em desacordo com as Normas Técnicas, conforme apontados na Planilha em anexo, sendo citados como exemplo os itens relacionados as seguintes quantidades: 1) Pintura de parede já existente e pintada, no Plenário da Câmara (Sala de Imprensa) com discriminação de uso de impermeabilizante e 02 demãos de massa corrida de PVA (sem necessidade); 2) Pintura de parede já existente e pintada, e ainda em parede de gesso (dry-wall), na secretaria de Comunicação, com discriminação de uso de 02 demãos de massa corrida PVA (sem necessidade); 3) Pintura de parede já existente e pintada, e ainda em parede de gesso (dry-wall), nas 02 Salas de Aula, com discriminação de uso de impermeabilizante e 02 demãos de massa corrida PVA (sem necessidade), pois não existem paredes novas em alvenaria, apenas

parede de gesso (dry-wall); 4) No Plenarinho e Recepção foi estimada a retirada de **1,7 porta** de 80x210cm; 5) na parede e teto do Plenarinho e Recepção estavam previstos para pintura com 02 demãos de massa corrida e 02 demãos de tinta para parede já existente e pintada (sendo desnecessário as 02 demãos de massa corrida pois o teto é de forro de gesso); 6) Nos Sanitários Masculino e Feminino estava previsto o uso de sifão cromado e foram instalados sifão de PVC; 7) No Telhado estimou-se a limpeza de 250m de calhas e ainda a retirada de 750m² de calhas (um serviço anula o outro), e o serviço não foi concluído sendo realizado a desobstrução apenas de algumas descidas; 8) No Telhado a quantificação da estrutura metálica está equivocada, pois as tesouras metálicas foram realizadas apenas em parte do telhado, a outra parte é de rufos planos, sendo assim teriam as tesouras metálicas de ser quantificadas por quilo e não por m²; 9) A Sala de Imprensa (Entrevistas) trata-se de quantitativos de serviços REPETIDOS já constantes no Plenarinho (Sala de Imprensa).

- 7. QUANTO A VERIFICAÇÃO E CONSTATAÇÃO DA QUANTIFICAÇÃO DE MATERIAIS POR SERVIÇO A SER REALIZADO:** Ao se realizar a revisão da quantificação dos serviços planilhados a serem realizados, foram observados alguns itens SUPERDIMENSIONADOS, em metragem e em unidades, conforme Planilha em anexo, sendo citados como exemplo os itens relacionados as seguintes quantidades: 1) Serviço de Demolição com Retirada de 3.554m de fiação, de 53 tomadas simples, de 22 interruptores de 01 tecla, e 14 disjuntores de 30 A, no Plenário da Câmara (Sala de Imprensa), cujo ambiente tem apenas 102 m², e atualmente tem apenas 26 tomadas e 05 interruptores, e ainda o Quadro de Cargas é antigo sem nenhum disjuntor trocado; 2) Pintura

de parede já existente e pintada, no Plenário da Câmara (Sala de Imprensa) com discriminação de uso de impermeabilizante e 02 demãos de massa corrida de PVA (sem necessidade), com metragem de 2.560m² de área de pintura no ambiente de apenas 102m², o ambiente sofreu ampliação de apenas uma parede de 6,50m x 2,60m (16,90m²); 3) Nos materiais elétricos utilizados no Plenário da Câmara (sala de Imprensa), foram instalados apenas 05 interruptores de 01 tecla (do total de 16), sendo superestimado a utilização de 4.200m de fio 2,5mm² e de 1.700m de fio 4,00mm² em um ambiente de 102m², não foi instalado nenhum dos 14 disjuntores bifásicos de 30 A, instaladas 02 luminárias de 2x100W e 25 de 1x60W, do total de 38 luminárias de 2x110W; 4) Nos banheiros do Plenarinho foram instaladas 02 portas de 0,70m x 2,10m ao invés de 03 constante na planilha, foram instalados 03 registro de gaveta ao invés de 04, instaladas 02 válvulas de descarga nova ao invés de 04, e NENHUMA torneira de pressão de ¾" ao invés de 04, NENHUM registro de pressão cromado de ¾" ao invés de 04, e NENHUMA ducha higiênica metálica de ¾" ao invés de 04, instalada 02 barras de apoio de 0,45m e 0,60m, ao invés de 03; 5) As 02 salas de Aula possuem área total real de 138,4m² e não 417,0m² como constante na Planilha Orçamentária, foi instalada apenas 01 fechadura de embutir ao invés de 07, foram instaladas muito menos do que os 1.670m de fio 2,5mm² previstos (na Sala de imprensa que tem área 75% menor era previsto mais que o dobro de fiação, das 56 luminárias de 2x110W previstas foram instaladas apenas 18 luminárias, dos 06 interruptores de 25 A só foram instalados 04; 6) Pintura de parede já existente e pintada, nas 02 Salas de aula com discriminação de uso de impermeabilizante e 02

demãos de massa corrida de PVA (sem necessidade), com metragem de 1.108m² de a pintura no ambiente de apenas 138m², sem ampliação de parede de alvenaria, sem execução de NENHUM quadro negro de chapisco e pintura verde invés de 07, implantação de 04 exaustores ao invés de 08, sem implantação de NENHUMA placa de Identificação de 9x25cm das 04 previstas; 7) Na reforma dos Banheiros para Pessoas com Deficiência foram implantadas 02 barras de apoio das 06 previstas em Planilha, foram implantados 03 ralos sifonados ao invés de 04, não foram implantados NENHUM registro de 3" de gaveta dos 02 previstos, não foram implantadas NENHUMA das 09 torneiras de pressão de ¾", foi implantada apenas 01 ducha higiênica de ¾" das 05 previstas, não foram implantados NENHUM assento plástico com abertura frontal dos 02 previstos, foram implantados apenas 03 assentos para bacia sanitária dos 06 previstos, foi implantado apenas 01 caixa de inspeção de 1,0mx1,0mx1,0m das 02 previstas, foram instaladas 03 luminárias tipo globo das 06 previstas, foram instaladas 02 portas de madeira de 0,90m x2,10m das 04 previstas; 08) No Plenarinho e Recepção foi orçado a implantação de 1.800,0m de fio 2,5mm² e 800m de fio 4,0mm² cujo ambiente tem apenas 192 m² (INCOMPATÍVEL), e também foi previsto a instalação de 16 luminárias 2x110W sendo existente 11 luminárias antigas (não recentes, que não foram trocadas), na parede e teto estavam previstos para pintura com 02 demãos de massa corrida e 02 demãos de tinta (sendo desnecessário as 02 demãos de massa corrida e foi realizada apenas 01 demão de tinta), o forro foi orçado para uma área de 242,5m² e o local possui apenas 192m²; 09) Nos Sanitários Masculino e Feminino a bancada de granito não tinha 3,7m² como previsto na Planilha e sim

2,1m², foram instalados apenas 06 sifões de PVC ao invés de 07 sifões de metal cromado, não foram instalados NENHUM registro de 3" de gaveta ao invés de 2, não foram instalados NENHUMA ducha higiênica cromada de ¾" ao invés de 4, não foram instalados NENHUMA descarga automática para mictórios de louça ao invés de 2, foram instalados apenas 3 assentos para bacia sanitária ao invés de 8, foram instalados apenas 6 cubas ovais de embutir ao invés de 7, foi instalada apenas 01 caixa de inspeção 1,00mx1,00mx1,00m ao invés de 02, foi instalado apenas 01 filtro anaeróbio no banheiro de deficientes próximo (nestes banheiros não foi instalado NENHUM filtro anaeróbio), as janelas instaladas são metálicas de 0,50m x 2,50m ao invés de 08 janelas de madeira de 0,60mx1,60m; 10) No Telhado a estrutura metálica com tesouras foram instaladas em 1.176m² do telhado ao invés de 1.712m², o mesmo é válido para as telhas de alumínio onduladas que foram utilizadas 1.176m² ao invés de 1.712m², não foi realizada a impermeabilização da laje da cobertura do Plenário com manta asfáltica e sim apenas com Neutrol; 11) Na Sala de Imprensa foi orçado a implantação de 1.200m de fio 2,5mm² cujo ambiente tem apenas 140 m² (INCOMPATIVEL), e também foi previsto para pintura em parede existente com 02 demãos de massa corrida e 02 demãos de tinta (sendo desnecessário a impermeabilização e as 02 demãos de massa corrida e foi realizada apenas 01 demão de tinta); 12) No Almojarifado NENHUM serviço dos previstos em Planilha referente a Demolição, Hidráulica, louças, metais, esquadrias, revestimentos, eletricidade, pintura e forração NÃO FORAM EXECUTADOS; 13) Nas Salas de Assessoria Jurídica e Recursos Humanos foi orçado a implantação de 1.800m de fio 2,5mm²

e 980m de fio 6,0mm² cujo ambiente tem apenas 227 m² (INCOMPATÍVEL), sendo reaproveitadas os disjuntores antigos não utilizado NENHUM dos 06 disjuntores de 30 A previstos; 14) Nos Gabinetes dos Vereadores que estão espalhados em 19 salas em 02 pavimentos, não sendo do mesmo tamanho, foi identificado que da previsão de troca das 54 portas de madeira de 0,90m x2,10m com fechaduras não foram trocadas NENHUMA.

8. **QUANTO A VERIFICAÇÃO E ANÁLISE DA COMPATIBILIDADE DOS VALORES INDICADOS POR SERVIÇO:** Ao se realizar a revisão dos valores dos serviços planilhados a serem realizados, foram observados alguns itens SUPERESTIMADOS, conforme planilha em anexo, sendo citado como exemplo os itens: 1) Na reforma dos banheiros para Pessoas com Deficiência o assento plástico com abertura frontal para bacia sanitária foi orçado por R\$ 559,14, (sendo que atualmente no mercado tem o valor de R\$ 177,90), o assento sanitário para bacia sanitária foi orçado em R\$ 228,80 (sendo que atualmente no mercado tem o valor de R\$ 9,90), e a bacia sanitária com abertura frontal por R\$ 537,26 (sendo que atualmente no mercado tem o valor de R\$ 467,50), a bacia sanitária de louça foi orçada em R\$ 200,20 (sendo que atualmente no mercado tem o valor de R\$ 77,99), observa-se que o VALOR DO ASSENTO PLÁSTICO É SUPERIOR AO VALOR DA BACIA SANITÁRIA DE LOUÇA.
9. **QUANTO A VERIFICAÇÃO DA EXECUÇÃO COM CONSTATAÇÃO DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS e QUANTITATIVOS COM RELATÓRIO FOTOGRÁFICO em Anexo:** A Verificação da execução dos Quantitativos foi realizado com apoio de relatório fotográfico, sendo apontado as principais INCONFORMIDADES na permuta de material

planilhado e o realmente empregado tratou-se de: 1) No Plenário da Câmara (Sala de Imprensa) de 102,0m² destacado piso cerâmico porcelanato de 40cmx40cm e utilizado piso de 60cmx60cm brilhoso (melhor que o apresentado na planilha orçamentária); 2) Nos Banheiros do Plenarinho de 13,7m² havia sido destacado colocação de piso cerâmico porcelanato de 40cmx40cm e utilizado piso de 60cmx60cm brilhoso (melhor que o apresentado na planilha orçamentária); 3) Na sala de espera do Plenarinho de 34,9m² havia sido destacado colocação de piso cerâmico porcelanato de 40cmx40cm e utilizado piso de 60cmx60cm fosco (melhor que o apresentado na planilha orçamentária); 4) Na Secretaria de Comunicação no subsolo de 359,7m² havia sido destacado colocação de piso cerâmico porcelanato de 40cmx40cm e utilizado piso de 60cmx60cm brilhoso (melhor que o apresentado na planilha orçamentária); 5) Na planilha onde se havia previsto na secretaria de Comunicação a utilização de parede de gesso (dry-wall) com 1,50m de altura e 55,4m² de vidro foi realizado parede de gesso (dry-wall) de 2,45m de altura com apenas 4,08m²; 6) Nas 02 Salas de Aula de 417,10m² havia sido destacado colocação de piso cerâmico porcelanato de 40cmx40cm e foi utilizado piso de 60cmx60cm brilhoso (melhor que o apresentado na planilha orçamentária); 7) Nos banheiros para Pessoas com deficiência de 38,4m² havia sido destacado colocação de piso cerâmico porcelanato de 40cmx40cm e foi utilizado piso de 60cmx60cm fosco (melhor que o apresentado na planilha orçamentária); 8) No Plenarinho e Recepção de 192m² havia sido destacado colocação de piso cerâmico porcelanato de 40cmx40cm e foi utilizado piso de 60cmx60cm fosco (melhor que o

apresentado na planilha orçamentária); 9) Nos Sanitários Masculino e Feminino de 38,6m² havia sido destacado colocação de piso cerâmico porcelanato de 40cmx40cm e foi utilizado piso de 60cmx60cm fosco (melhor que o apresentado na planilha orçamentária); 10) Nos Sanitários Masculino e Feminino, o banheiro feminino NÃO POSSUI INTERRUPTOR INTERNO, apenas um sensor de presença para ligar o exaustor e a lâmpada possui interruptor externo a dependência; 11) Na Sala de imprensa de 140,0m² havia sido destacado colocação de piso cerâmico porcelanato de 40cmx40cm e foi utilizado piso de 60cmx60cm (melhor que o apresentado na planilha orçamentária); 12) Na Copa central de 25,2m² havia sido destacado colocação de piso cerâmico porcelanato de 40cmx40cm e foi utilizado piso de 60cmx60cm fosco (melhor que o apresentado na planilha orçamentária); 13) No Hall de acesso para Gabinetes (corredor) de 108,6m² havia sido destacado colocação de piso cerâmico porcelanato de 40cmx40cm e foi utilizado piso de 60cmx60cm fosco (melhor que o apresentado na planilha orçamentária); 14) Na sala de assessoria Jurídica e dos Recursos Humanos de 227,0m² havia sido destacado colocação de piso cerâmico porcelanato de 40cmx40cm e foi utilizado piso de 60cmx60cm brilhoso (melhor que o apresentado na planilha orçamentária).

CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES:

Foram encontrados ao longo do trabalho pericial 03 questões principais em relação a Planilha Orçamentária e aos serviços executados na Obra de Reforma e Adequação da Câmara Municipal de Cuiabá, que consistem em:

1) Inconsistência da Planilha Orçamentária realizada pela Secretaria de Habitação da Prefeitura de Cuiabá, relacionada a erros na discriminação de alguns serviços, na quantificação de alguns serviço, e nos valores de alguns serviços, conforme listados no documento ANEXO, superestimando quantitativos e valores;

2) Inconsistência na realização de alguns serviços da Planilha de serviços, relacionada a erros na execução com a troca de qualidade de produtos especificados;

3) SERVIÇOS previstos na Planilha Orçamentária e não realizados.

Foram constatados neste trabalho pericial fortes indícios de SOBREPREÇO e de SUPERESTIMATIVA na quantificação de Serviços indicados na Planilha da AGÊNCIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO POPULAR da PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ.

Os principais serviços calculando-se toda sorte de inconsistência apurada em relação a Planilha Orçamentária de serviços original, do que era para ser executado na Obra de Reforma e Adequação da Câmara Municipal, ficou apurado que **R\$ 1.125.251,41** (hum milhão, cento e vinte e cinco mil, duzentos e cinquenta e um reais, e quarenta e um centavos), referente a 33,66% do valor da Obra NÃO FORAM REALIZADOS ou FORAM REALIZADOS FORA DAS ESPECIFICAÇÕES, ou foram representados por SERVIÇOS E VALORES SUPERESTIMADOS em PLANILHA. Os Serviços com INCONSISTÊNCIA estão relacionados basicamente com o *Telhado*, com os *Banheiros*, com o *Almoxarifado*, e com a *Sala de Imprensa*.

Foi possível identificar com clareza *alguns itens de serviço* da Planilha Orçamentária que foram desviados de sua finalidade, ou por se apresentarem com quantitativos e preços aviltantes, ou por serem serviços previstos e não executados.

Recomenda-se enviar o presente Relatório para as devidas

providências para: a Comissão Parlamentar de Inquérito requisitante da Câmara Municipal de Cuiabá, ao Ministério Público Estadual, ao Tribunal de Contas do Estado, e a Comissão de Ética do CREA-MT.

* seguem em **ANEXO PLANILHA** COM TODOS SERVIÇOS VISTORIADOS E ANÁLISES DECORRENTES DA VISTORIA. Foi disponibilizado pela Câmara Municipal de Cuiabá para o Acompanhamento das Vistorias Periciais o Servidor JOSUÉ DA COSTA (assessor da Câmara).

Local e Data: Cuiabá-MT, 12 de março de 2012.

ASSINATURAS:

Eng.º Civil – Juares Samaniego
Reg. Nacional nº: .../CREA-MT
Membro ABENC-MT

Eng.º Civil – Archimedes Pereira Lima Neto
Reg. Nacional nº: 120.084.529-3 /CREA-MT
Diretor Administrativo ABENC-MT

Eng.º Civil – Andre Schuring
Reg. Nacional nº: .../CREA-MT
Presidente ABENC-MT

8.2 – Oitivas

Síntese dos depoimentos das pessoas interrogadas pela comissão.

Depoimento do Senhor Carlos Anselmo de Oliveira – Engenheiro Civil **– Funcionário DAS da Prefeitura de Cuiabá.**

Depoimento realizado no dia 21.03.2012.

Perguntado se foi o Engenheiro que fez o projeto, quantificou e orçou, constituindo assim planilha para o processo licitatório.

Respondeu que:

[...] em 16 de outubro de 2009 foi designado para essa missão e ao se apresentar para o trabalho em 28 de dezembro de 2009 foi informado que tudo estava pronto e que a Licitação seria no dia 30 de dezembro de 2009 e que o projeto não é de sua autoria.

Perguntado sobre quem lhe informou que o projeto estava pronto e que a Licitação seria no dia 30 de dezembro de 2009.

Respondeu que:

[...] foi o Vereador Deucimar e que após isso imediatamente o designou para fiscalizar a obra a partir dessa data.

Perguntado sobre o seu conhecimento de quem fez o projeto e as planilhas para o processo licitatório e o porquê que assinou as planilhas sendo que elas não eram de sua autoria.

Respondeu que:

[...] não se interessou em saber, assinou as planilhas porem não registrou no CREA, entendendo que a ele não imputa a responsabilidade.

Perguntado se foi coagido, convencido ou assinava de forma voluntária as planilhas que não conhecia.

Respondeu que:

[...] que fez tudo na boa vontade de servir ao seu chefe João Emanuel Secretario de Habitação, bem como ao Presidente da Câmara Vereador Deucimar e que fez tudo no interesse de prestar serviço inclusive sem vantagem.

Perguntado porque assinou medição solicitando pagamento de serviço que não fora realizado, a exemplo do almoxarifado onde nada foi feito.

Respondeu que:

[...] baseou-se no acordo de compensação de serviços feito entre o vereador Deucimar e a Empresa porquanto atestou as medidas que não havia sido executado.

Perguntado se assinou o relatório de medições de serviços que não foi feitos sem apresentar a planilha de compensação sem o devido conhecimento da matéria, se o engenheiro considera ingênuo, irresponsável ou prevaricou.

Respondeu que:

[...] reafirmou que havia uma compensação.

Perguntado quando foi que assinou a planilha orçamentária que veio da Secretaria Municipal de Habitação

Respondeu que:

[...] a planilha não veio da secretaria municipal de habitação, que foi lhe repassada na câmara e que assinou 04(quatro) meses depois da execução.

Perguntado se sabia informar quem fez a planilha que assinou.

Respondeu que:

[...] não, mas quem lhe passou a planilha para assinar foi o engenheiro responsável pela empresa que executou o serviço.

Perguntado como ele explica ter comparecido na Câmara apenas no dia 28 de dezembro de 2009 para cumprir com o temo de cooperação técnica sendo que existe documentos assinados por ele com data de 16 de novembro de 2009.

Respondeu que:

[...] todos os documentos que assinou foram quatro meses após sua apresentação para a execução do trabalho e que já constava datas anteriores em documentos incluídos posteriormente no processo.

Perguntado se em algum momento ao deparar com preços absurdos comunicou as distorções ao João Emanuel e ao Vereador Deucimar.

Respondeu que:

[...] uma vez planilhado, licitado e homologado pela autoridade não cabia a ele providencias, a não ser atestar a execução.

Perguntado se de alguma forma tinha sido beneficiado com vantagem financeira por ter se dedicado ao trabalho na Câmara.

Respondeu que:

[...] sim, recebi uma cota de combustível do Presidente Deucimar de 20 litros por semana durante a obra e no tempo que aqui ficou disponível.

Depoimento do Senhor João Emanuel Moreira Lima – Secretário de Habitação da Prefeitura de Cuiabá.

Depoimento realizado no dia 26.03.2012.

Perguntado se no quadro da Secretaria de Habitação existia outros engenheiros, além do Senhor Carlos Anselmo de Oliveira.

Respondeu que:

[...] a secretária possui dois engenheiros e que são DAS, sendo que o outro exerce cargo em comissão de Diretor com outras funções o que dificulta a sua cedência.

Perguntado se tem conhecimento de quem fez o projeto, a quantificação e o orçamento que o Engenheiro Carlos Anselmo de Oliveira assinou.

Respondeu que:

[...] disse desconhecer.

Perguntado quem foi que o procurou para formular o termo de cooperação técnica entre a Secretaria de Habitação e a Câmara Municipal.

Respondeu que:

[...] foi o Presidente da Câmara Municipal Vereador Deucimar com o Prefeito Wilson Santos.

Perguntado como se explica que o Engenheiro Carlos Anselmo que não fez o projeto, tampouco o orçamento, sendo que nos autos consta um orçamento em folhas timbradas da Secretária de Habitação.

Respondeu que:

[...] nenhuma outra pessoa na Secretária trabalhou neste sentido e que na Habitação não houve a realização desse projeto e que o timbre sem muita dificuldade pode ser produzido por terceiros.

Perguntado se o material poderia ser forjado na Secretária de Habitação.

Respondeu que:

[...] a única participação dele e da Secretária foi a designação do Engenheiro Carlos Anselmo através do termo de cooperação e que não se atreve a imputar esse crime a quem quer que seja.

Perguntado por que não acompanhou o trabalho do Engenheiro pedindo-lhe os relatórios.

Respondeu que:

[...] não há extensão de penalidade por crime de responsabilidade, cabendo ao Engenheiro responder pelos seus atos.

Perguntado sobre quem foi que redigiu o Termo de Cooperação Técnica.

Respondeu que:

[...] foi a Câmara Municipal, mas que teve o aceite da Secretaria de Habitação para devida ciência.

Perguntado se participou de reunião com o ex-presidente, Vereador Deucimar para construção de planilhas sobre a reforma da Câmara.

Respondeu que:

[...] não.

Perguntado se teve algum contato com a empresa Alos Engenharia Ltda.

Respondeu que:

[...] não.

Perguntado se poderia apresentar o parecer jurídico do termo de cooperação.

Respondeu que:

[...] o fato ocorreu na construção do próprio termo, não havendo parecer formalizado ratificador do termo.

Perguntado se tomou providências administrativas ao tomar conhecimento do timbre da Secretária de Habitação no orçamento.

Respondeu que:

[...] tomou conhecimento somente agora e que, providências serão tomadas e que nenhum momento fora beneficiado financeiramente com os recursos dos sobre preços da obra.

Depoimento da Senhora Izanete Gomes da Silva – Presidente da Comissão de Licitação.

Depoimento realizado no dia 26.03.2012.

Perguntada sobre o compromisso de falar a verdade conforme inquirida.

Respondeu que:

[...] disse que foi nomeada como Presidenta da Comissão de Licitação por Portaria nº09/2009

pele ex- presidente da Câmara Municipal de Cuiabá, Vereador Deucimar.

Perguntada sobre quem lhe entregou os orçamentos e as planilhas que geraram os custos da obra da Câmara Municipal de Cuiabá.

Respondeu que:

[...] que foi a Coordenadora de Licitação, mas somente em 30 de Dezembro que veio a atuar neste processo com a abertura da concorrência; que não foi ela que fez o edital, que recebeu todos os documentos que compõem o processo licitatório já montados, que assinou o edital de licitação, que não leu e não sabe quem fez o edital e que foi publicado com antecedência sem a sua assinatura.

Perguntada se houve modificação no edital depois de ser publicado, e onde foi a sessão de abertura da concorrência.

Respondeu que:

[...] disse não ter conhecimento se houve modificação, que a sessão de abertura da concorrência foi no setor de licitação da Câmara e quem redigiu a ata foi um funcionário da Prefeitura o senhor Validos e apresentado a ela como se o fato tivesse ocorrido na Prefeitura, e que todo seu serviço fora feito por uma pessoa chamada Sinaira e que recebeu orientações de Dona Circe que precisava somente assinar.

Perguntada se recebeu alguma vantagem financeira para essa missão.

Respondeu que:

[...] no PCCS consta um recebimento de 70% do vencimento do Assessor de Licitações. Que recebia 70% da gratificação de Assessora de Licitação.

Perguntada há quanto tempo é funcionaria efetiva da Câmara Municipal.

Respondeu que:

[...] está preste há completar 29 anos.

Perguntada se algum momento questionou quantidades existentes na planilha.

Respondeu que:

[...] não entende nada de engenharia por quanto não se atentaria a esses parâmetros.

Perguntada se recebeu alguma orientação para o desenvolvimento da função de Presidente da Comissão de Licitação.

Respondeu que:

[...] teve o convite e o assessoramento da dona Circe da Guia, Secretária Financeira da Câmara Municipal na época.

Perguntada se não teme jogar fora 29 anos de serviço público assinando papéis que não sabe quem os fez e se quer leu.

Respondeu que:

[...] disse que sim

Perguntada sobre a divergência entre os endereços constantes na Ata de abertura e resumo, ambas constando sua assinatura.

Respondeu que:

[...] não sabe o porquê.

Perguntada se não temia o emprego público assinando documentos e se responsabilizando por eles.

Respondeu que:

[...] disse que questionou isso que não queria função, mas foi convencida por Dona Circe – Secretária Financeira da Casa na Época que

não teria problemas, podendo assim ficar tranquila.

Depoimento do Senhor Alexandre Lopes Simplício – Representante legal da Empresa de Engenharia Alos Construtora Ltda.

28.03.2012 – Não compareceu para a Oitiva.

Depoimento do Vereador Deucimar Aparecido da Silva - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

Depoimento realizado no dia 28.03.2012.

Perguntado sobre a autoria do projeto e das planilhas orçamentárias que constaram no processo licitatório.

Respondeu que:

[...] a autoria foi do Engenheiro Carlos Anselmo, reafirmando que o engenheiro não disse a verdade, onde solicita que consta em ata a existência da clausula nº 3 do termo de cooperação Técnica onde estabelece o conjunto de tarefas e responsabilidades do engenheiro.

Perguntado sobre o depoimento da presidente da comissão de licitação senhora Izanete onde ela diz que não fez o processo licitatório, que apenas assinou.

Respondeu que:

[...] a senhora Izanete estava nervosa e confusa, mas que ela procedeu não apenas essa e sim outras licitações. Diz ainda que de maneira informal com o Prefeito ele pediu ao Senhor Landolfo – Coordenador de Licitação que encaminhasse de maneira informal o senhor Validos para auxiliar no processo licitatório.

Perguntado se em algum momento da realização da licitação da obra realizou alguma vistoria na empresa, tendo em vista que atualmente em seu endereço ela não se localiza.

Respondeu que:

[...] considerando constar no processo licitatório o CNPJ, alvará e atestado de capacidade técnica considerou a empresa habilitada e apta para realizar a obra, juntando ao processo o atestado de capacidade técnica junto ao Prefeitura de Cuiabá e certidão de acervo técnico junto ao CREA – MT.

Perguntado sobre a inobservância as planilhas de custos.

Respondeu que:

[...] não é incumbência do Presidente da Câmara e sim apenas e tão somente do Engenheiro responsável indicado pela Secretaria de Habitação.

Perguntado o porquê só agora tomou providências já que é de reconhecimento publico da exigência do sobre preço.

Respondeu que:

[...] respondeu que só teve conhecimento somente no inicio do ano de 2011 quando a obra já tinha terminado e posteriormente em julho de 2011 quando foi notificado pelo Tribunal de Contas e que imediatamente procurou o Ministério Público e a Delegacia Fazendária.

Perguntado se não deveria ter um comportamento mais atinente aos pagamentos das faturas.

Respondeu que:

[...] um pagamento ate chegar no Presidente desta Casa passa por diversas instancias, inclusive pelo engenheiro responsável por fiscalizar as medições e que confiou

plenamente nos despachos colocados em cada processo, realizando os pagamentos sempre de boa fé.

Perguntado por que não repassou a obra para que fosse licitada e executada pela prefeitura, considerando que a Câmara não tinha equipe técnica.

Respondeu que:

[...] com a participação do Técnico designado pela Secretaria de Habitação seria possível.

Perguntado porque o Tribunal de Contas rejeitou as suas contas ao tempo que Vossa Excelência entende que o engenheiro é o único responsável.

Respondeu que:

[...] a reprovação das contas aconteceu em função do sobre preço e do superfaturamento.

Perguntado sobre a possível existência de conluio no ato licitatório, posto que os preços absurdos constatado em uma empresa também se verificaram em outras, o que se presume conhecimento nas propostas.

Respondeu que:

[...] não tem conhecimento do fato e nem foi alertado sobre este, e que cada um responde sobre seus atos, entendendo assim que o ato deveria ser observado pelo engenheiro ou pela comissão de licitação.

Perguntado por que responsabilizar em tamanha ordem o engenheiro.

Respondeu que:

[...] pela lei 8.666/93 o engenheiro e quem atesta, por quanto deve ser o responsabilizado.

Perguntado se homologou a licitação.

Respondeu que:

[...] sim, pois era o seu dever.

Perguntado quando da reprovação de suas contas por conta do superfaturamento se a empresa não o procurou para tratar do assunto, uma vez que foram parceiros na reforma

Respondeu que:

[...] não houve parceria com a empresa e que cada um vai responder por sua culpa.

Perguntado se teria conhecimento de envolvimento maior entre a empresa, o engenheiro e o Secretário Municipal de Habitação Senhor João Emanuel

Respondeu que:

[...] disse não acreditar, e não tem elementos que possam provar.

**Depoimento do Senhor Validos Augusto Miranda – Ex-Presidente da
Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de
Cuiabá**

Depoimento realizado no dia 29.03.2012.

Perguntado sobre a sua presença no caso e a ausência no termo de cooperação.

Respondeu que:

[...] foi informalmente solicitado e autorizado pela Chefe imediato a época, Senhor Ronaldo Luca “in memorin” para colaborar na confecção no Termo de Minuta de Edital.

Perguntado sobre a existência de duas Atas uma com endereço da Câmara e outra com o endereço da Prefeitura Municipal de Cuiabá.

Respondeu que:

[...] foi convidado a participar das propostas e que isso ocorreu no sub-solo da Câmara Municipal de Cuiabá, o fato de constar o endereço da Prefeitura de Cuiabá, justifica que, em sua contribuição foi fornecido um modelo de ata da prefeitura e supõe que esqueceram de alterar o endereço.

Perguntado sobre o processo de abertura quanto a sua lisura.

Respondeu que:

[...] como ouvinte não percebeu nenhuma irregularidade que pudesse denotar conluio

Perguntado uma vez que fez a Ata não deveria ter olhado a documentação e se as planilhas estava assinadas pela engenheiro

Respondeu que:

[...] não foi sua incumbência conferir documentação, até porque, apenas colaborava tecnicamente e não fazia parte da comissão de licitação.

Perguntado por que aceitou assessorar este processo de maneira totalmente informal já que não poderia fazer de modo formal.

Respondeu que:

[...] já cumulava a Presidência da Comissão de licitação da Secretaria Municipal de Finanças e a Coordenação de aquisição portanto considerando que a Câmara já tinha sua comissão de Licitação achou por bem ser informal. Acrescentou ainda que não se recorda da presença da Senhora Izanete Presidente da

Comissão de Licitação da Câmara nas reuniões que participou.

Perguntado se recebeu pagamentos pelo seu trabalho.

Respondeu que:

[...] disse que não, fez tudo em colaboração com a Dona Circe e com a Coordenadora Senhora Sinaira.

Perguntado se alguma vez fez contato com a Presidente da Comissão de Licitação Senhora Izanete

Respondeu que:

[...] todos os contatos foram com a Senhora Sinaira.

Depoimento da Senhora Circe da Guia Medeiros Couto – Assessora Financeira

Depoimento realizado no dia 29.03.2012.

Perguntada se orientou a servidora Senhora Izanete a aceitar o cargo de Presidente da comissão de Licitação tranquilizando-a de que não teria maiores problemas na função.

Respondeu que:

[...] no momento que a Senhora Izanete foi convidada a presidir a licitação sim, mas em momento algum induziu a assinar papeis que não conhecia.

Perguntada sobre qual argumento usou para convencê-la a aceitar a presidir a comissão

Respondeu que:

[...] apenas aconselhou a aceitar pelo fato de ser servidora com nível superior e que assim daria conta do trabalho.

Perguntada se ela induziu a servidora Izanete a assinar documentos

Respondeu que:

[...] isso não pode ser verdade, porque a Izanete é uma pessoa inteligente e que não participava diretamente de processo licitatório.

Perguntada sobre o porquê não orientou o gestor que enquanto a Assessora financeira, dos preços absurdos que foram constados.

Respondeu que:

[...] que o financeiro não tem esse incumbência, apenas instrui os processos e efetua os pagamentos processados.

Perguntada se a Izanete era subordinada a depoente

Respondeu que:

[...] sim, a servidora Izanete era lotada no setor financeiro.

Perguntada sobre o fato do engenheiro em seu depoimento que somente apareceu a Câmara Municipal em 28 de Dezembro de 2009 para assinar papeis da licitação e que posteriormente voltou a assinar documentos quatro meses depois, o que conota que pagamentos feitos em janeiro de 2010, por exemplo, teria ocorrido sem a devida assinatura do engenheiro.

Respondeu que:

[...] jamais pagaria uma nota que não fosse atestada.

Perguntada se o Engenheiro mentiu.

Respondeu que:

[...] que não sabe.

Perguntada sobre o tribunal de contas ter reprovado as contas da Câmara Municipal nesse período.

Respondeu que:

[...] na reprovação no Tribunal em cada item elenca a responsabilidade de forma individualizada e que nenhuma fora imputado ao setor financeiro da Câmara; respondeu ainda que a responsabilidade pela medição tem que ser imputada ao engenheiro e não ao setor financeiro.

Perguntada sobre não ser de sua incumbência o processo licitatório porque se empenhou tanto na colaboração do senhor Validos.

Respondeu que:

[...] por ser seu amigo e ter competência no assunto e ainda ser funcionário da Prefeitura.

8.3 - QUALIFICAÇÃO DAS CONDUTAS

Com fundamentos no artigo 58, inciso I e alíneas, do Regimento Interno, a Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI, no dia 04 de abril de 2012 expediu ofícios estabelecendo o prazo de 10 dias para querendo apresentar manifestação e juntar documentos nos termos de **qualificação das condutas** dos senhores: **Alfredo Alves de Moura Filho, Carlos Anselmo de Oliveira, Izanete Gomes da Silva, Sinaira Marcondes Moura de Oliveira, Mauro Uemura, Alexandre Lopes Simplício, Deucimar Aparecido da Silva**, prazo encerrado em 16 de abril de 2012, com a ausência apenas da defesa do Engenheiro Carlos Anselmo.

I - Ao responsável pela Secretaria de Gestão Administrativa da Câmara Municipal de Cuiabá **Sr. Alfredo Alves de Moura Filho**, também nomeado pela portaria nº 97, de 28 de Dezembro de 2009, como Fiscal da Obra e por ter atestado a execução do serviço e pelo fato de o mesmo exercer o cargo maior da secretaria, não pode alegar desconhecimento dos atos praticados pelos seus subalternos, pois os agentes públicos devem primar pelo princípio da eficiência na administração pública, o que para essa comissão é suficiente para sugerirmos pelos seguintes tipificações:

Art. 10, I, V, X, XI, XII, da Lei 8.429/1992:

Art. 10 **Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão**, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - **facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial** das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

(...)

V - **permitir ou facilitar a aquisição** permuta ou locação de bem ou serviço **por preço superior ao de mercado**;

(...)

X - **agir negligentemente** na arrecadação de tributo ou renda, bem como **no que diz respeito à conservação do patrimônio público**;

XI - **liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes** ou **influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular**;

XII - **permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente**;

Art. 312, §1º do Código Penal:

Art. 312 Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tenha a posse em razão do cargo, ou **desviá-lo em proveito próprio ou alheio**.

§1º aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tenha a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai ou **concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se da facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário**.

Art. 299 do Código Penal:

Art. 299 Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com fim de

prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante;

II - Ao responsável pela Obra **Sr. Carlos Anselmo de Oliveira**, cedido pela Agência Municipal de Habitação por meio de Termo de Cooperação Técnica nº 001/2009 pagina 023 – CPI.

Art. 9º, I e III da Lei 8.429/1992:

“Art. 9 º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I – receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, **que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;**

II – perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para **facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado.”**

IV – receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer **declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens** fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

VIII – aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de **consultoria ou assessoramento** para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;

Art. 10, I V e VIII, X, XI, XII, da Lei 8.429/1992:

Art. 10- **Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão**, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação,

malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - **facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial** das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

(...)

V - **permitir ou facilitar a aquisição** permuta ou locação de bem ou serviço **por preço superior ao de mercado;**

(...)

VIII - **frustrar a licitude de processo licitatório** ou dispensá-lo indevidamente;

(...)

XII - **permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;**

Art. 312, §1º do Código Penal:

Art. 312 Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tenha a posse em razão do cargo, ou **desviá-lo em proveito próprio ou alheio.**

§1º aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tenha a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai ou **concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se da facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.**

Art. 90 da Lei de Licitações:

“Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de **obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação;**

Art. 96, I, IV e V da Lei de Licitações:

“Art. 96 **Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição** ou venda de bens ou mercadorias, **ou contrato dela decorrente:**

I - **elevando arbitrariamente os preços;**

(...)

IV - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

V - **tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato;**

III - A responsável pela Presidência de Comissão de Licitações Sra. **Izanete Gomes da Silva** sugerimos o indiciamento pelo crime de omissão, conivência e negligência com os fatos ocorridos em razão de sua função, quando a da sua atuação como presidente da Comissão de Licitação.

Art. 10, I,V, VIII, XII, da Lei 8.429/1992:

Art. 10 **Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão**, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - **facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial** das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

(...)

V - **permitir ou facilitar a aquisição**, permuta ou locação de bem ou serviço **por preço superior ao de mercado;**

(...)

VIII - **frustrar a licitude de processo licitatório** ou dispensá-lo indevidamente;

(...)

XII - **permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;**

Art. 90 da Lei de Licitações:

“Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de **obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação;**

Art. 299 do Código Penal:

Art. 299 Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

IV - A responsável pela Assessoria de Licitações Sra. **Sinaira Macondes Moura de Oliveira** sugerimos o indiciamento pelo crime de conivência e negligência com os fatos ocorridos em razão de sua função, quando a da sua atuação como Assessora de Licitações e, ainda por ter sido apontada em diversos depoimentos como a pessoa responsável por “montar” o processo licitatório.

Art. 10, I ,V, VIII, XII, da Lei 8.429/1992:

Art. 10 **Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão**, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - **facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial** das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

(...)

V - **permitir ou facilitar a aquisição**, permuta ou locação de **bem ou serviço por preço superior ao de mercado;**

(...)

VIII - **frustrar a licitude de processo licitatório** ou dispensá-lo indevidamente;

(...)

XII - **permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;**

Art. 90 da Lei de Licitações:

“Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de **obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação;**”

V- Ao membro da Comissão de Fiscalização **Sr. Mauro Uemura** sugerimos o indiciamento pelo crime de omissão, conivência e negligência com os fatos ocorrido em razão de sua função, quando a da sua atuação como membro da Comissão de Fiscalização da obra (Portaria nº 97, de 28 de Dezembro de 2009).

Art. 10, I , V, X, XI, XII, da Lei 8.429/1992:

Art. 10 **Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão**, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - **facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial** das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

(...)

V - **permitir ou facilitar a aquisição**, permuta ou locação de bem ou serviço **por preço superior ao de mercado**;

(...)

X - **agir negligentemente** na arrecadação de tributo ou renda, bem como **no que diz respeito à conservação do patrimônio público**;

XI - **liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes** ou **influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular**;

XII - **permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente**;

Art. 312, §1º do Código Penal:

Art. 312 Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tenha a posse em razão do cargo, ou **desviá-lo em proveito próprio ou alheio**.

§1º aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tenha a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai ou **concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio**, valendo-se da facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

Art. 299 do Código Penal:

Art. 299 Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

VI- Ao responsável pela Legal pela Empresa Alos Construtora LTDA **Sr. Alexandre Lopes Simplício** sugerimos o indiciamento que mesmo não sendo Agente Público induza ou concorra para prática de improbidade ou dele se beneficie.

Art. 3º da Lei 8.429/1992:

“Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta..”

Art. 9, XI, da Lei 8.429/1992:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

XI – incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

Art. 335 do Código Penal:

Art. 335 impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça fraude ou oferecimento de vantagem;

O Senhor Alexandre Lopes Simplício, foi devidamente intimado para prestar esclarecimentos junto a esta CPI, no entanto não compareceu. O Seu

patrono requereu que designasse outra data o que foi acatado plenamente pela comissão, mas novamente o responsável Legal pela empresa não compareceu.

Em documento assinado por seu patrono constituído, o senhor Alexandre comparece espontaneamente, reconhece a data da sua oitiva, porém, horas antes do evento protocola um pedido de adiamento.

O responsável pela empresa Alos Construtora Ltda, disse que não fora intimado e que havia protocolado seu novo endereço na Câmara.

A Comissão respondeu que o senhor Alexandre não fez prova de sua afirmação, e que não foi encontrado nos endereços que constavam no processo. Teve o pedido de data da oitiva em segunda intimação atendido pela Comissão conforme sugerido por seu causídico, mas, o novo pedido de adiamento não foi atendido, tendo em vista os argumentos inconsistentes para amparar tal pedido e pelo fato de que o calendário de oitivas não mais poderia ser postergado no interesse exclusivo da testemunha, tendo em vista os prazos regimentais a que Comissão está adstrita.

Mesmo assim, foi oportunizado prazo para apresentação de defesa e justificativas, o que, no mérito, o senhor Alexandre não o fez, limitando-se a atacar os procedimentos dos trabalhos.

VII- Ao responsável Gestor e ordenador responsável Senhor **Deucimar Aparecido da Silva** não pode alegar desconhecimento dos atos praticados pelos seus subalternos, pois os agentes públicos devem primar pelo princípio da eficiência na administração pública, pois o Gestor tem como função gerir, administrar de forma ética, técnica e transparente a coisa pública, seja estes órgãos, departamentos ou políticas públicas visando o bem comum da comunidade a que se destina e em consonância com as normas legais e administrativas vigentes.

A administração pública está subordinada aos princípios de direito administrativos, conforme preceitua o art. 37 da CF, que dispõe: "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, o que para essa comissão é suficiente para sugerirmos pelas seguintes tipificações:

Art. 9º, I e III da Lei 8.429/1992:

“Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I – receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, **que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;**

(...)

III – perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para **facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado.”**

Art. 10, I V e VIII, X, XI, XII, da Lei 8.429/1992:

Art. 10 Constitui ato de improbidade administrativa que **causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão**, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - **facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial** das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

(...)

V - **permitir ou facilitar a aquisição**, permuta ou locação de **bem ou serviço por preço superior ao de mercado;**

(...)

VIII - **frustrar a licitude de processo licitatório** ou dispensá-lo indevidamente;

(...)

X - **agir negligentemente** na arrecadação de tributo ou renda, bem como **no que diz respeito à conservação do patrimônio público;**

XI - **liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes** ou **influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;**

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

Art. 312, §1º do Código Penal:

Art. 312 Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tenha a posse em razão do cargo, ou **desviá-lo em proveito próprio ou alheio.**

§1º aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tenha a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai ou **concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio**, valendo-se da facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

Art. 320 do Código Penal:

“Art. 320 Deixar o funcionário, por indulgência, **de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo** ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente.”

Art. 359-D do Código Penal:

“Art. 359-D **Ordenar despesas não autorizadas por lei.**”

Art. 90 da Lei de Licitações:

“Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de **obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:**

Art. 96, I, IV e V da Lei de Licitações:

“Art. 96 **Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição** ou venda de bens ou mercadorias, **ou contrato dela decorrente:**

I - **elevando arbitrariamente os preços;**

(...)

IV - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

V - **tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato;**

Art. 7º, I do Decreto-Lei 201/1967:

“Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

Art. 20, III da Lei Orgânica do Município:

Art. 20 Perderá o mandato o Vereador:

(...)

III - Que utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.”

9 – DAS CONCLUSÕES

Importa contextualizar juridicamente o alcance das conclusões dos trabalhos da presente Comissão Parlamentar de Inquérito antes de prosseguir com as considerações de ordem prática em relação ao fato apurado, item este preponderante para assegurar a validade das conclusões apresentadas.

Das normas que norteiam os trabalhos da CPI

A índole eminentemente constitucional e regimental de atuação da Comissão Parlamentar de Inquérito, circunscrevem a CPI à disciplina jurídica da Constituição Federal (art. 58); da Lei Orgânica do Município (art. 13, §3º); da Lei Especial nº 1.579/52 e do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá.

Nesta ótica jurídica, as conclusões finais dos trabalhos da CPI estão regulamentadas no artigo 5º da Lei 1.579/52 e no §5º do artigo 58 do Regimento Interno da Câmara que dispõem respectivamente o seguinte:

Artigo. 5º. As Comissões Parlamentares de Inquérito apresentarão relatório de seus trabalhos à respectiva Câmara, concluindo por projeto de resolução.

§ 1º. Se forem diversos os fatos objeto de inquérito, a comissão dirá, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais.

§ 2º - A incumbência da Comissão Parlamentar de Inquérito termina com a sessão legislativa em que tiver sido outorgada, salvo

deliberação da respectiva Câmara, prorrogando-a dentro da Legislatura em curso.

Artigo 58 (...)

§ 5º A Comissão Parlamentar de Inquérito redigirá relatório, que concluirá por Projeto de Resolução, se a Câmara for competente para deliberar a respeito, ou por conclusões, a serem encaminhadas ao Ministério Público, se for o caso.

De acordo com os parâmetros acima mencionados a Comissão Parlamentar de Inquérito “redigirá relatório, que concluirá por Projeto de Resolução” “se a Câmara for competente para deliberar a respeito”.

Para que a CPI apresente ou não o citado projeto de resolução, precisará ficar caracterizado se o assunto poderá ser objeto de Resolução, cabendo deliberação a respeito.

De acordo com o artigo 154 do Regimento Interno, as matérias privativas da Câmara, que independem da sanção do Prefeito, deverão ser reguladas por meio de Decreto Legislativo ou por meio de Resolução.

Por sua vez o §2º do artigo 154 elenca os assuntos que devem ser regulados por meio de resolução:

Art. 154 Toda matéria legislativa de competência da Câmara, dependendo de manifestação do Prefeito, será objeto de Projeto de Lei, todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário, que independem do Executivo, terão forma de Decreto Legislativo ou de Resolução, conforme o caso.

...

§ 2º Destinam-se as resoluções a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativos a assuntos de economia interna da Câmara, tais como:

- I - concessão de licença a Vereador para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;
- II - criação de Comissão Especial;
- III - qualquer matéria de natureza regimento.

Fica evidente pelo rol explicativo e pelo conceito geral, que qualquer medida de natureza punitiva interna não poderá ser veiculada diretamente por meio de Projeto de Resolução, que venha a prescindir do devido processo legal e anterior estabelecimento de contraditório e ampla defesa, princípios estes não aplicáveis na fase de inquérito, que se presta apenas a investigar e apurar fatos.

Desta forma, a Comissão, por imperativo regimental não tem como apresentar projeto de resolução com qualquer determinação de deliberação com caráter punitivo de pessoas.

Não sendo cabível apresentar projeto de Resolução, com disciplina e rito estipulados no artigo 57, §4º do Regimento Interno. Restará, no presente caso, obediência ao comando do artigo 58, §5º do Regimento Interno que determina “concluirá por Projeto de Resolução, se a Câmara for competente para deliberar a respeito, **ou por conclusões, a serem encaminhadas ao Ministério Público, se for o caso.**”

Dos encaminhamentos.

Considerando a constatação do fato por meio da perícia elaborada pelo IBAP e ABENC, que apresentou o superfaturamento da ordem de R\$ 1.125,281,41 (hum milhão cento e vinte e cinco mil duzentos e oitenta e um reais e quarenta e um centavos).

Considerando os questionamentos efetuados e as respostas fornecidas pelos interrogados.

E, considerando ainda o que dispõem o artigo 58 § 5º do regimento interno da Câmara Municipal de Cuiabá.

A Comissão Parlamentar de Inquérito instituída pela resolução 155 de 08 de dezembro de 2011, prorrogada pela resolução 003/2012 conclui o seguinte:

Ao Ministério Público Estadual:

I - Que adote todas as medidas judiciais e extra judiciais a fim de apurar os fatos denunciados no presente relatório, que os envolvidos sejam obrigados a ressarcir o Erário Público Municipal, por meio de ações civis e criminais;

II - Que proceda a minuciosa investigação das supostas infrações cometidas pelos agentes envolvidos nos processos irregulares citados ao longo desse relatório, e outros que vier a julgar que mereçam figurar no polo passivo, a fim de apurar possíveis descumprimentos a um dos princípios previstos na Constituição Federal, em seu art. 34, à Lei de Licitação nº 8666/93, à lei de Improbidade nº 8429/92 e ao Código Penal Brasileiro.

III - Declarar a empresa Alos Construtora LTDA. CNPJ nº. 10.774.860/0001/36, bem como, qualquer empresa constituída ou que for constituída pelo conjugue dos sócios, e/ou que se instale no mesmo endereço, **inidônea** para participar de licitação na administração pública estadual e municipal, pelo prazo de 05 (cinco) anos, com base no disposto no art. 41 da Lei Complementar nº. 269/2007, c/c o art. 295, da Resolução nº. 14/2007 – TCE-MT.

VIII- Que proceda uma minuciosa investigação sobre as outras empresas participantes visto que existem indícios de conluio, com vistas à fraude no Processo Licitatório.

À Câmara Municipal:

I- Que proceda a aberturas de processos administrativos nos casos em que esse procedimento ainda não tenha sido instaurado;

II- Que melhore a forma de fiscalização e controle interno dos atos praticados pelos agentes públicos na Câmara Municipal de Cuiabá.

III- Que instaure um Processo Disciplinar contra a servidora Izanete Gomes da Silva;

IV- Que encaminhe os autos a Secretária Fazendária a fim de apurar as possíveis irregularidades contidas nesse relatório.

V- Considerando a exigüidade do tempo para o aprofundamento das investigações; a ausência da empresa Alos Construtora para maiores esclarecimentos e conclusões em contexto e ainda para possibilitar o contraditório e a ampla defesa aos investigandos inclusive o Vereador Deucimar Silva; a comissão **sugere** à Mesa Diretora, que se adote procedimentos em caráter de Resolução que possibilitem a ampliação no discernimento dos fatos e que sejam aplicadas as sanções cabíveis a cada caso.

À Procuradoria Geral Do Município:

Encaminhar o relatório a fim de que possa propor a ação de Ressarcimento.

Ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA-MT.

Para que instaure um Processo Disciplinar contra o engenheiro Carlos Anselmo de Oliveira.

Palácio Pascoal Moreira Cabral – Cuiabá, 20 de Abril de 2012.

Vereador Edivá Ales – PSD (PRESIDENTE)

Verador Misael Galvão – PR (RELATOR)

Vereador Arnaldo Penha – PMDB (MEMBRO)